

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça Defensoria
1 documento adicional
PARA PARECER
03/05/21
Presidente da CMP

OFÍCIO À CÂMARA Nº. 016/2021

Paraty, 06 de abril de 2021

À sua Exa. Sr. Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei nº. 004/2021, que "*Institui o programa internet gratuita aos alunos matriculados na rede municipal de ensino e dá outras providências*".

Assunto: Veto Total ao referido PL.

Prezado Senhor;

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à V. Exa., o parecer jurídico nº. 092/2021 – GPGM de 31 de março de 2021, em anexo, emitido pela Procuradoria Geral do Município de Paraty.

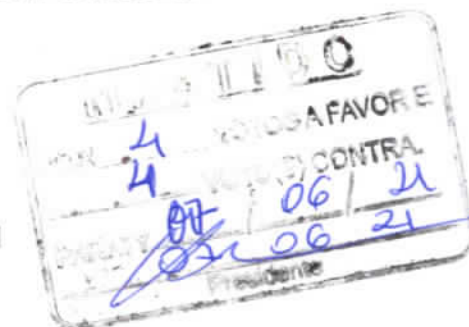
Diante de tal parecer, cumpre-nos esclarecer que restam violadas às regras de direito financeiro.

Embora seja reconhecida a boa intenção do legislador, não fora apresentado no PL a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, bem como os arts. 15, 16 incisos I e 17 da LRF.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao PL nº. 004/2021.

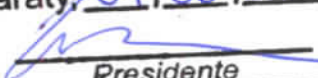
Cordialmente;


Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty



30/04/21
4

Gabinete do Procurador-Geral do Município (GPGM)
Parecer nº 092/2021 – GPGM
De: Procuradoria-Geral do Município
Para: **Secretaria Executiva de Governo**
A/C: **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Paraty**

MANTIDO
Por <u>4</u> votos a favor,
<u>4</u> votos contra.
Paraty, <u>07/06/21</u>
 Presidente

Ementa: parecer em projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Instituição de política pública consistente na concessão de internet gratuita aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Paraty. Violação chapada ao art. 113 do ADCT e dos arts. 15 e 16 da LRF. Ausência de previsão na LDO Municipal. Violação à regra de ouro (art. 167, inciso III). Parecer pelo veto jurídico integral.

Parecer

-1-

Breves colocações iniciais

Trata-se de parecer sobre o projeto de lei nº 004/2021, de **iniciativa parlamentar**, aprovado pela Câmara Municipal de Paraty.

Vieram os autos à Chefia do Executivo, para análise e parecer.

Pois bem.

A referida propositura, em sua ementa, afirma que essa *“institui o programa internet gratuita aos alunos matriculados na rede municipal de ensino e dá outras providências”*. (grifei)

30/04/21
8



Contrato n. 09
2905/20
Rub. 1312

O Nobre **Vereador**, de maneira correta e bem fundamentada, aludiu o tema 917 da Repercussão Geral do STF, e, de maneira exemplar, fundamentou concretamente sua propositura, com a indicação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, **o que merece ser parabenizado**.

São essas as considerações gerais.

-2-

Das razões para o veto jurídico integral

Em que pese a grande admiração e a elevada estima desta Procuradoria-Geral pelo proponente, especificamente, e pelo Legislativo Local, como um todo, tenho para mim que o **veto integral**, por razões jurídicas, se impõe.

De início, afasto o tema 917 da repercussão geral, uma vez que os óbices são outros. A questão, de fato, **não** se insere na usurpação da competência privativa. Não se trata disto, mas, nomeadamente, de violações às regras de direito financeiro.

Senão vejamos.

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico por **não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro**, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como por não haver ressonância na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ADCT, art. 113. “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

MANTIDO
por 04 votos a favor.
04 votos em contrário.
Paraty, 07 de 06 de 21

2

MANTIDO
Por 4 votos a favor,
0 votos contra.
Paraty, 07/06/21
[Assinatura]
Presidente

Contrato n.º 192/21
13.01.2018

LRF, art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

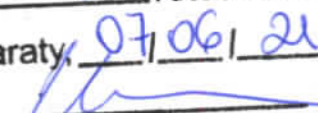
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

MANTIDO
Por 4 votos a favor,
4 votos contra.
Paraty, 07/06/21

Presidente

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Além disso, a proposição aumenta a alta rigidez do orçamento, o que dificulta o cumprimento da meta fiscal e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal¹.

Por fim, friso que o Governo Federal está empregando esforços para aprimorar e ampliar programas específicos para atender a demanda da sociedade por meio da contratação de serviços de acesso à internet em banda larga nas escolas públicas de educação básica, a exemplo do Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC), instituído pelo Decreto nº 9.204, de 2017, e do Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), bem como do Programa Brasil de Aprendizagem, em fase de elaboração, no Ministério da Educação.

São essas as razões, Excelentíssimo Prefeito, por que sou levado a opinar seja aposto o **VETO INTEGRAL** ao projeto de Lei nº 004/2021, diante dos apontados vícios de inconstitucionalidade na propositura.

É o que me parece.

Paraty, 31 de março de 2021, às 14h53min

MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES
Procurador-Geral do Município

MANTIDO
Por <u>4</u> votos a favor,
<u>4</u> votos contra.
Paraty, <u>07</u> / <u>06</u> / <u>21</u>
 Presidente

¹ Art. 167. São vedados: (...) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 064 DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

ENCAMINHADO A(S) COMISSÃO(ÕES)

Justiça e Educação

PARA PARECER

17 / 02 / 21

Presidente da CMP

Institui o programa internet ~~gratuita~~ aos alunos matriculados na rede municipal de ensino e dá outras providências.

APROVADO
Por 03 votos a favor,
- votos contra
e - abstenção(ões).
Paraty, 22 / 03 / 21
[Assinatura]
Presidente

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Paraty, com fundamento nos art. 2º, art. 3º, incisos I, II, IX e X, e art. 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como, no art. 8º, inciso V, na Lei Orgânica do Município, deverá garantir, a todos os alunos matriculados no ensino fundamental da rede municipal de ensino, sinal de internet via wi-fi gratuita a fim de possibilitar acesso aos estudos on-line, bem como, acesso às mais diversas fontes de conhecimento educacional e cultura disponíveis nos meios eletrônicos de informações online.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos da presente lei, o Executivo municipal poderá firmar contratos e estabelecer convênios e parcerias para garantir os meios necessários ao atendimento de todos os alunos matriculados no ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Art. 3º - O poder executivo regulará a presente lei no prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2021.

[Assinatura]
Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP

APROVADO
Por 03 votos a favor,
- votos contra
e - abstenção(ões).
Paraty, 15 / 03 / 21
[Assinatura]
Presidente

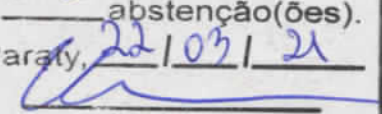
10/02/2021
[Assinatura]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

A. P. ROVADO	
Por	08
votos a favor,	
	-
votos contra	
e	-
abstenção(ões).	
Paraty,	22 03 21
	
Presidente	

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) sufragou o entendimento, em regime de repercussão geral, no ARE 878.911/RJ, tema 917, de que: **“não usurpa competência privativa do chefe do poder executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”**.

Considerando que a repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida; cabendo a interposição de reclamação ao STF diante de sua inobservância.

Considerando que a internet é hoje ferramenta fundamental para o acesso à informação, ao conhecimento didático, bem como, cultural.

Considerando que os alunos de baixa renda do município não têm acesso à internet paga, dado ao desfalque que tal custo implicaria na cesta básica familiar.

Considerando que a nossa Constituição garante à todos o direito fundamental à educação e a informação. E, os que não puderem prover deverão ser assistidos para que tenham seus direitos garantidos; nos termos do artigo 6º, da CF/88.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, e moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.”

Considerando o artigo 206, da nossa lei maior, determina que o ensino será ministrado observando os princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; garantindo-se um padrão de qualidade.

10/02/2021
e

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

VII – garantia de padrão de qualidade;”

Considerando que é dever do Estado, tornar a educação efetiva mediante o acesso aos níveis mais elevados de ensino; de acordo com o art. 208, inciso V, da CF/88:

“Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) prevê o ensino de qualidade acessível a todos, em seus artigos 2º, 3º e 4º:

“Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;”

“Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

X – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.”

Considerando que os alunos da rede pública são afetados pela falta de acesso aos meios de cultura, dentre outros meios de conhecimento que são fundamentais ao desenvolvimento humano.

Considerando que, a rede mundial de computadores é hoje o acesso mais fácil e barato aos mais diversos meios de cultura e conhecimento, razão pela qual, a

10/02/2024
E

internet deve ser inclusiva, abranger todas as classes sociais para que o conhecimento geral seja acessível a todos, a fim de possibilitar um mínimo de grau de igualdade na obtenção do conhecimento e estudo, bem como, de melhoria das condições de competição com os demais alunos cujo acesso a esses meios é facilitado por sua condição social.

Assim, por todo o exposto, conto com o apoio dos nobre colegas vereadores para a provação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2021.



Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP

15/02/2021
e